



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016723-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JOEL PEDRO SOLVELINO MARQUES, é agravado EDMILSON MAGALHÃES NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016723-89.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE: JOEL PEDRO SOLVELINO MARQUES

AGRAVADO: EDMILSON MAGALHÃES NEVES

INTERESSADOS: BARBARA NATALIA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTROS

INTERESSADO: PEDRO BISPO DA SILVA

VOTO Nº 54.922

JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA – RENDIMENTOS E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MANUTENÇÃO.

1. A presunção de veracidade da declaração firmada pela parte é relativa e pode ser afastada por elementos objetivos constantes dos autos.

2. No caso, a renda declarada e a movimentação financeira demonstrada revelam incompatibilidade com o benefício pleiteado, não havendo comprovação de despesas essenciais que inviabilizariam o recolhimento das custas.

3. Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de dano infecto cumulada com pretensão indenizatória fundada em direito de vizinhança, indeferiu a justiça gratuita ao corréu JOEL PEDRO SOLVELINO MARQUES.

O corréu JOEL PEDRO SOLVELINO MARQUES, ora agravante, alega que é professor de música e responsável pelo sustento de

sua família, tendo apresentado comprovante de renda demonstrativo da inviabilidade do pagamento das custas do processo sem comprometimento de sua subsistência. Refere que faz jus ao benefício por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, não sendo necessária a demonstração de miserabilidade. Alega que o patrimônio imobilizado, no qual vive com sua família, não pode servir de parâmetro para o indeferimento do pedido. Alega que todos os valores constantes nos extratos estão comprometidos por compromissos financeiros. Pede a concessão do efeito ativo e suspensivo e provimento do agravo para que seja deferida a gratuidade ou o diferimento do recolhimento.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

O agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça será concedida à parte que comprovar insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Embora o § 3º do artigo 99 preveja a presunção de veracidade da alegação de insuficiência quando deduzida por pessoa natural, tal presunção é relativa, podendo ser afastada diante de elementos objetivos constantes dos autos.

No caso dos autos, consta que a renda mensal do agravante, como empregado das empresas Bilingual And Culture Development Centre Ltda. e Instituto Dona Placidina, supera em muito o limite de três salários-mínimos ($R\$ 3.319,75 + R\$ 4.756,54 = R\$ 7.896,29$ – fls. 303/306, deste agravo), critério objetivo adotado pela Defensoria Pública

do Estado de São Paulo e pelo próprio juízo *a quo* como parâmetro para concessão da gratuidade, conforme consignado na decisão agravada.

A alegação de que o agravante é professor de música com renda variável não foi acompanhada de elementos probatórios idôneos que demonstrem, de forma concreta, a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Ao contrário, os extratos bancários apresentados revelam a existência de movimentação financeira absolutamente incompatível com a concessão do benefício (fls. 309/314 e 438/440, deste agravo), além conta poupança e outras bancárias sonegadas pelo agravante (fl. 430, dos autos principais). Some-se a isto a total ausência de comprovação de despesas imprescindíveis que inviabilizariam o recolhimento das custas.

A concessão da gratuidade exige demonstração de hipossuficiência de forma concreta, sendo lícito ao magistrado indeferi-la quando houver nos autos elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade da declaração apresentada pela parte.

Ademais, o juízo de origem concedeu a gratuidade de justiça aos demais corréus que comprovaram sua hipossuficiência, o que evidencia que o indeferimento em relação ao agravante decorreu de análise individualizada e devidamente fundamentada.

Inviável, portanto, a reforma da decisão agravada.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator